

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1229/74 (Reautuado em 29/09/83)

INTERESSADO: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE AVARÉ

ASSUNTO : Alteração de Regimento

RELATOR : Cons° Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE N° 1946 /83 -CTG- APROVADO EM 21 /12/ 83

1. HISTÓRICO

A Escola Superior de Educação Física de Avaré submete, à aprovação do Conselho Estadual de Educação, alteração em seu Regimento, como a seguir será elucidado.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - A primeira alteração diz respeito ao art. 68, que regula a matrícula na série subsequente, com dependência em até o máximo de duas disciplinas.

O artigo, em sua atual redação, dispensa o aluno da frequência as disciplinas no regime de dependência.

A Escola submete ao Conselho a alteração, em virtude da qual a frequência passa a ser obrigatória, dando cumprimento ao Parecer-CEE nº 185/83.

Isto posto, aprova-se a alteração do art. 68, como constante do texto, à fl. 226.

2 - A segunda alteração, requerida posteriormente, concerne ao art. 6º, que disciplina a matéria referente à designação do Diretor da Escola.

Conforme o atual texto, o Diretor poderia ser reconduzido, sucessivamente, sem limite.

Pelo texto proposto, será permitida apenas uma recondução imediata (fl. 280).

Sob esse aspecto, a alteração poderá ser aprovada.

Impõe-se, entretanto, mais uma alteração ao art. 6º do Regimento.

A lista organizada pela Congregação dos professores, dentre os quais, a Fundação Educacional de Avaré, mantenedora da Escola, escolherá o Diretor, já não é tríplice como pensa a Escola. É sextupla, conforme determina o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, a respeito da qual há neste Conselho vários pareceres.

De sorte que o art. 6º do Regimento passa a ter

esta redação:

"Art. 6º- O Diretor da Escola será designado por sua mantenedora, com mandato de quatro anos, dentre seus professores constantes ora lista sêxtupla, organizada pela Congregação.

"Parágrafo Único - Será permitida apenas uma recondução imediata do Diretor".

Nestes termos, a alteração poderá ser aprovada.

3 - A terceira alteração refere-se à introdução de nova disciplina no currículo pleno e à redistribuição da carga horária de algumas disciplinas.

A nova disciplina, complementar por sua natureza, e Teoria do Treinamento Desportivo.

A Escola esqueceu de indicar a nova disciplina.

O confronto do atual currículo com o ora proposto sanou a omissão no requerimento, à fl. 268.

A carga horária do curso de 2.190 horas, excluídas as 60 horas de Estudo de Problemas Brasileiros, vai um pouco além do mínimo fixa do pela Portaria-MEC nº 159/65 (fl. 382).

Favorável à alteração da estrutura curricular e redistribuição de Carga horária do curso.

4 - Aditamentos ao presente voto.

a) - O Regimento já sofreu ampla alteração, aprovada pelo Parecer CEE nº 1403/80 (Consº Henrique Gambá).

Acaba de ser novamente alterado.

Deve a Escola apresentar à Assistência Técnica deste Conselho um novo texto do Regimento, devidamente atualizado, em três vias. Após achado certo, mediante conferência, uma via ficará na Assistência Técnica, outra com a Equipe Técnica e a terceira lhe será devolvida com as páginas rubricadas por funcionário da Assistência Técnica.

b) A Deliberação CEE nº 34/75 disciplina o processo de alterações regimentais, desde que não envolva a totalidade do Regimento. Diz ela que a proposta de alteração regimental deve ser apresentada em três vias.

Dando-se interpretação àquela Deliberação, fica esclarecido que apenas a via original da proposta de alteração regimental deverá ser anexada ao pedido endereçado ao Conselho.

A segunda e a terceira via devem ser entregues à Assistência Técnica, contra recibo.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se, nos termos deste Parecer, as alterações dos arts. 6º e 68 do Regimento da Escola Superior de Educação Física de Avaré, bem como o anexo referente à estrutura curricular e à carga horária dos componentes curriculares.

Sao Paulo, 9 de dezembro de 1.983

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21.12.83

a) Consª Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE